



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173855-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA MARIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1173855-57.2024.8.26.0100

Apelante: Silvana Maria de Oliveira

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.999

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ATACADA. VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, I, e 330, III, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em deliberar se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, atendendo ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

3. Argumentação recursal genérica, que não ataca especificamente o fundamento que levou à extinção do processo sem resolução de mérito - fracionamento indevido de demandas, sendo facultado à autora aditar a inicial de outro processo para incluir a causa de pedir e o pedido desta ação.

4. Violação da dialeticidade recursal. Descumprimento do ônus de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida. Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fl. 29/31, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil, facultando à parte autora, nos termos da fundamentação, aditar a inicial do processo n. 1173854-72.2024.8.26.0100 para nela incluir a causa de pedir e o pedido desta ação. Custas pela parte autora, com a exigência suspensa pela gratuidade processual, que concedo exclusivamente em virtude do indeferimento da petição inicial e tão somente em relação a estes autos, sem prejuízo de nova apreciação da questão futuramente, caso necessário. Sem condenação nas verbas sucumbenciais em razão de não haver sido citada a parte ré*”.

Sustenta a recorrente às fls. 36/45 que: a) faz jus à assistência judiciária gratuita, benefício que lhe foi indeferido por ter ingressado com ação no foro do réu; b) o processo é regido pelo CDC, podendo a consumidora ingressar com a demanda tanto no foro do seu domicílio, como no foro do domicílio do réu; c) deve ser deferida a inversão do ônus da prova; d) caso não determinado o prosseguimento da ação, a autora deve ser isentada de pagar as custas processuais finais, pois a inicial sequer foi recebida. Pede a cassação da r. sentença para que o processo tenha regular prosseguimento ou, caso mantida a extinção, a isenção do recolhimento das custas.

Contrarrazões às fls. 49/62, pelo não conhecimento do recurso ou pelo seu desprovimento, com a manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Enquanto requisito extrínseco de admissibilidade (regularidade formal), a dialeticidade exige que o recurso impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC), não podendo consistir em mero pedido de reapreciação. No caso da apelação, a irresignação deve conter, de maneira clara e adequada, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma (art. 1.010, II e III, CPC), que se fazem necessárias à efetivação do contraditório em sede recursal, possibilitando à parte adversa contrarrazoá-lo, bem como à delimitação do seu efeito devolutivo.

No presente caso, todavia, os argumentos recursais, além de genéricos, encontram-se dissociados dos fundamentos da r. sentença proferida às fls. 29/31, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo ajuizamento de outra ação idêntica a esta, com alteração apenas do número de contrato, caracterizando fracionamento indevido de demandas. Ficou facultado ao autor pelo juízo de origem o direito de aditar a inicial da outra demanda ajuizada, para nela incluir a causa de pedir e o pedido desta ação (fl. 31).

Porém, nada foi alegado no recurso quanto aos fundamentos expostos em sentença, mas sim foram deduzidas alegações dissociadas da decisão.

Quanto à afirmação sobre indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, mostra-se desprovida de amparo, haja vista que referido benefício foi expressamente concedido no *decisum*. Ademais, a respeito da condenação ao pagamento das custas processuais – efetivamente devidas, ante à prestação dos serviços - cumpre esclarecer que sua exigibilidade restou suspensa, justamente em razão da concessão da gratuidade concedida (*“Custas pela parte autora, com a exigência suspensa pela gratuidade processual, que concedo exclusivamente em virtude do indeferimento da petição inicial e tão somente em relação a estes autos, sem prejuízo de nova apreciação da questão futuramente, caso necessário.”*).

No tocante às alegações acerca da competência territorial do foro em que ajuizada a presente demanda e distribuição do ônus da

prova ante a aplicação do CDC, igualmente nada foi ventilado na r. sentença sobre tais questões.

Dessa forma, descumprido o ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada, não há como ser admitida a apelação interposta.

Acerca do tema, é entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Autora. **Recurso inadmissível. Violação ao Princípio da Dialecticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas tendentes à majoração da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios. Apelante que não se ateu às especificidades do caso. Dedução de teses genéricas sem atenção ao que foi estabelecido na decisão. Incongruência da fundamentação e do pedido do recurso em relação ao decidido.** Dívida relativa a cartão de crédito consignado com RMC que não foi reputado inexistente. Sentença que tão somente acolheu o pedido de cancelamento do cartão, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2018. Não há que se falar em repetição de indébito. Existência, ademais, de alegações divorciadas da realidade dos autos. Apelante requer a majoração da indenização pelo dano moral, sendo que inexistente tal condenação. Negligência inadmissível. Inobservância do disposto no art. 1.010, III, do CPC. Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva. Sentença mantida. Honorários majorados (CPC, art. 85, § 11). **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1012513-32.2022.8.26.0286; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024);*

APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - PEDIDO DE

**CANCELAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL
PROCEDÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DESCONEXAS COM
O CONTEÚDO DA SENTENÇA - NÍTIDA VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ARTIGO 1.010, III, DO
CPC - AUSÊNCIA DE COGNOSCIBILIDADE - SENTENÇA
MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação
Cível 1054466-49.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão;
Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de
Registro: 19/05/2023).**

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso interposto.

Em consequência do ingresso do réu nos autos e da apresentação de contrarrazões, além de arcar com as custas processuais, condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do recorrido, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa – *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**ROSANA SANTISO
RELATORA**